Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 749/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15227/2015/001
PROTOCOLO	: 1808982
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; FERREIRA & NOVAES SOC. DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de ausência prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 987/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior** (CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular n. 987/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:***
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 45/2015;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2015;*
>
> ***II – aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 25/2015;*
>
> ***III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que não se trata de descumprimento voluntário do prazo, que embora intempestivo os documentos foram entregues sem prejuízo a Corte de Contas ou ao interesse público, sendo declarada a regularidade do procedimento deflagrado pelo Município.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, mantendo integralmente a multa arbitrada na decisão recorrida.

Aduz:

> **"...**
>
> *O recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para remessa intempestiva dos documentos do contrato. A mera argumentação em virtude da deficiência que havia nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos não merece guarida, na medida em que todos jurisdicionados estão sujeitos aos mesmos prazos cumprindo tempestivamente com esta obrigação. Isentar um jurisdicionado e exigir que os demais cumpram os prazos é desrespeitar o princípio da isonomia que rege a administração pública. (...)*
>
> *Fica então evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE é independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta. Ademais, verificamos que é flagrante a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, vejamos:*

	HOMOLOGAÇÃO	REMESSA (Guichê)	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	01/07/2015	03/09/2015	23/07/2015	43

> *De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação, conforme ora instituído pelo art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/2014 sendo claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa(...)*
>
> **..."**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

> **"...**
>
> Conforme adiantado acima, não assiste razão o recorrente. Os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.
>
> Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal, independentemente da situação econômica do Município ou da existência de dano ao erário.
>
> Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação. Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> **...**"

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 987/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário**.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior** (CPF/MF 692.230.091-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 987/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS//DSSM